



Admitida
17.11.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 111/XI/2.º

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Da iniciativa de: José Francisco Ferreira Cardoso e outros (1 051 subscritores).

Título: Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei da Armas, relativa à reprodução de arma de fogo para práticas recreativas.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 8 de Novembro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que seja alterada a alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas¹ no sentido de ser retirada da lei a obrigatoriedade de os mecanismos portáteis com a configuração de armas de fogo das classes A, B, B1, C E D, utilizados na prática de *airsoft*, serem pintados *“com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes”* e passar a ser permitido que a energia à saída da boca do cano, para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, possa ir até 2,3 J, ficando o actual limite de

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1,3 J apenas para as reproduções dotadas de capacidade de disparo semiautomático.

3. De acordo com os peticionários, a pintura das reproduções de armas de fogo utilizadas, bem como o facto de a limitação da energia ser igual para todas as réplicas, põe em causa a prática dos jogos – atendendo a que no *airsoft* os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo, em que a camuflagem é essencial, e que os atiradores de precisão de longa distância não podem disparar a mais de 50 metros, com a limitação de potência existente.
4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o seu domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de *Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto)*.
5. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

6. Assinale-se que, a ser admitida e tendo em conta as 1 051 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, pressupondo ainda a audição dos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei.

7. Tendo em conta que os cidadãos solicitam a adopção de uma providência legislativa, e que estão a ser apreciadas na especialidade a Proposta de Lei n.º 36/XI/GOV e o Projecto de Lei n.º 412/XI8 (CDS/PP) que alteram a Lei das Armas, sugere-se que o relator a designar seja um dos elementos que constituem o Grupo de Trabalho constituído para o efeito no seio da Comissão, e que, esta seja distribuída a todos os Grupos Parlamentares para uma ponderação sobre a oportunidade e necessidade de apresentação de uma iniciativa legislativa no sentido pretendido pelos petiçãoários.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2010

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)